



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 20 novembro de 19 92ACORDÃO Nº -CSRF/01-01.444

Recurso nº: - RP/Nº 105-0.236

Recorrente: - FAZENDA NACIONAL

Recorrida: - QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MULTIFABRIL S/A.

IRPJ - NEGÓCIOS DE MÚTUO - ART. 21 DO
DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

A demora na cobrança de créditos de
correntes de vendas a interligada de
matérias primas não configura negócio
de mútuo acoplado às compras-e-vendas,
razão pela qual não incide nem é apli-
cável o art. 21 do Decreto-lei número
2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA C. LEAL - RELATORA

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Irineu Simianer, Waldevan Alves de Oliveira, Cândido Ro-
drigues Neuber, Diclér de Assunção, Evandro Pedro Pinto, Carlos

v.v

Walberto Chaves Rosas, Juarez de Moraes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Wilfrido Augusto Marques (Substituto) e Sebastião Rodrigues Cabral.



REPUBLICA DE GUATEMALA, GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

GOBIERNO DE LA REPUBLICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13701-000.142/90-14

RECURSO Nº: RP/Nº 105-0.236

ACORDÃO Nº: -CSRF/01-01.444

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO. MULTIFABRIL S/A.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto a 5a. Câmara, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do acórdão nº 105-5.678, de 21.05.91, prolatada no julgamento do recurso voluntário nº 99.369, interposta pela Multifabril S/A.

No acórdão de 21.05.91 foi dado provimento em parte ao recurso interposto tendo um único voto vencido que pedia a exclusão da importância de Cz\$ 1.282.907.078 (padrão monetário à época) da ocorrência do fato gerador). Tal parcela refere-se a falta de reconhecimento pela autuada na determinação do lucro real da correção monetária incidente sobre créditos que detinha junto à sua controladora Multifabril S/A.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-01.444

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O entendimento desta Câmara Superior sobre os "negócios de mútuo" a que alude o art. 21 do Decreto-Lei nº 2065/83, e as consequências de ordem fiscal daí decorrentes estão substanciadas no Acórdão nº CSRF/01-01.087, de 27.11.90, do ilustre Conselheiro, Presidente e Relator, o qual faço juntada.

Na decisão a quo, a eminente Relatora, ilustre Conselheira Mariam Seif, tão bem sustenta seu voto como transcrevemos a seguir:

"A exigência consubstanciada neste item diz respeito a falta de reconhecimento pela autuada, na determinação do lucro real, da correção monetária incidente sobre créditos que detinha junto à sua controladora MULTIFABRIL S/A., e registrados na conta nº 1050 antes de sua transferência para a conta nº 2220.

Segundo o que consta dos autos, referida conta registrava créditos da recorrente junto a sua controladora pela venda de algodão, resultante, portanto de operações mercantis realizadas entre as duas empresas.

O fato assim descrito, também foi capitulado pelo auto do feito no prefalado artigo 21 do Decreto-Lei nº 2065/83, aplicável exclusivamente aos negócios de mútuo realizados entre empresas ligadas.

Assim, resta examinar se a operação que originou os créditos tributados no caso vertente enquadra-se na categoria de mútuo a que se refere o dispositivo fundamentador da exigência.

Consoante definição contida no artigo 1256 do Código Civil, o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, pelo qual transfere-se a propriedade da coisa mutuada ao mutuário, que se obriga a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Acórdão nº-CSRF/01-01.444

Ressalta da definição acima que o negócio de mútuo reveste características próprias e expressamente delineadas no Código Civil, regulador dos institutos de direito privado, as quais o distinguem dos demais contratos ali previstos, como os de compra e venda, de prestação de serviços, etc.

O simples cotejo das características do mútuo, incertas da definição legal, com a natureza dos créditos registrados na conta 1050, evidencia que a fiscalização não se houve com o devido acerto na caracterização da figura jurídica do mútuo, eis que, indiscutivelmente o crédito objeto do litígio decorre de operação de venda de algodão à controladora da recorrente, que de nenhuma forma se confunde com os negócios de mútuo de que trata o artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83."

No entanto, o ilustre Representante da Fazenda Nacional discorda deste entendimento, pois entende que o procedimento fiscal está lastreado no disposto no item 2 do Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação nº 10/85, que diz:

"2. De acordo com o entendimento já expandido por esta Coordenação (subitem 2.1, do Parecer Normativo CST nº 23/93, DOU de 24.11.83), é irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente entre empresas associadas caracterizam o mútuo. Assim, qualquer modalidade que configure capital financeiro posto à disposição de outra pessoa jurídica sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada, constitui fundamento para aplicação da norma legal.

2.1. Todavia é conveniente acrescentar nesta oportunidade que os negócios abrangidos no preceito legal sob exame não estão restritos a empréstimos em dinheiro, envolvendo também operações com mercadorias, matérias-primas e outras coisas fungíveis, tendo em vista o conceito de mútuo expresso no artigo 1256 do Código Civil."
(Grifou-se)

Como se vê a intenção do Parecer Normativo da CST nº 10/85 foi de modificar a Lei que pretendia interpretar, extrapo

Acórdão nº-CSRF/01-01.444

lando desta forma o entendimento do art. 21 do Decreto-Lei número 2065/83.

Por todo o exposto nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 20 de novembro de 1992


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA

